

**PARECER JURÍDICO Nº 316/2021**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021,  
DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO  
DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 023, DE  
30 DE DEZEMBRO DE 2020**

**Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**I – Relatório:**

O objeto da presente análise é o Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Altera a Lei Complementar nº 023, de 30 de dezembro de 2020, que institui o Código Tributário do Município de Parauapebas, Estado do Pará, e dá outras providências”. Sucedendo o corpo da proposição, evidenciam-se a justificativa da medida e o impacto orçamentário-financeiro alusivo à redução de alíquotas do ISS.

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. Certidão da lavra da Diretoria Legislativa atesta o cumprimento das disposições do artigo 196 do Regimento Interno. A proposição foi lida em sessão plenária ordinária de 14 de dezembro de 2021, estando submetida ao regime ordinário de tramitação. De conformidade com o rito regimental, veio para parecer prévio, a teor do disposto no artigo 241, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – Análise Jurídica:**

### **II.1 – Da Forma:**

O projeto de lei complementar em referência tem por escopo promover diversas alterações na Lei Complementar Municipal nº 023/2020, cuja individualização far-se-á adiante neste parecer.

O objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, nos termos do que disciplina a Lei Orgânica do Município de Parauapebas, especificamente no artigo 8º, que assegura ao município legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar seus tributos<sup>1</sup>. Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal encarta uma série de diretrizes a respeito do sistema tributário municipal, interessando para a apreciação da proposição em tela, especificamente, as disposições dos artigos 90 (princípios gerais), 91 (limitações ao poder de tributar) e 92 (impostos de competência do município).

No que tange à iniciativa das proposições de matéria tributária, já há muito foi ultrapassado o entendimento de que esta somente caberia ao Chefe do Poder Executivo, tanto que o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, que outrora previa tal reserva, foi modificado por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016 para suprimir do inciso V a matéria tributária, o que implica dizer que sua iniciativa é geral<sup>2</sup>. No caso, a proposta partiu do Chefe do Poder Executivo, que possui legitimidade para tanto.

Quanto à espécie legislativa, cabe pontuar que o projeto de lei complementar é a proposição hábil à pretensão do autor, visto que a matéria faz parte do rol de objetos que exige tratamento por

---

<sup>1</sup> Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

<sup>2</sup> Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, cujo entendimento segue assim ementado: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (STF - ARE: 743480 MG, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 10/10/2013)

lei complementar, previsto no artigo 222, parágrafo 2º, inciso II<sup>3</sup>, do Regimento Interno desta Casa e no artigo 52, parágrafo único, inciso II<sup>4</sup>, da Lei Orgânica Municipal, atraindo a alteração por meio da mesma espécie legislativa. Importa alertar que a proposição exige aprovação por quórum de maioria absoluta, nos termos do artigo 222, § 1º, inciso II, do Regimento Interno e artigo 52, *caput*, da LOM.

Ainda sob o aspecto dos requisitos formais, não se vislumbra a comprovação da realização da audiência pública a que alude o artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, o que exige a devida providência saneadora.

Quanto à técnica legislativa da proposição, anoto que, em linhas gerais, há observância das prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos, não se evidenciando a necessidade de correções no texto proposto.

## **II.2 – Da Matéria:**

No que toca ao mérito da proposição, extrai-se, da justificativa apresentada pelo autor, que o projeto tem, basicamente, três eixos de alteração da lei original, voltados para o imposto sobre serviços, a taxa de licença e o imposto predial territorial urbano.

No que alude ao ISS, a proposta busca promover a alteração dos artigos 97, 103, 104, 106 e 108, bem assim, da tabela que compõe o Anexo I (lista de serviços) da referida Lei Complementar, sendo possível evidenciar que a modificação substancial ocorre, de fato, na alteração do artigo 97 e na tabela de serviços.

---

<sup>3</sup> Art. 222 Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência do município e sujeita à sanção do Prefeito.

(...)

§ 2º São necessariamente aprovados por lei complementar:

(...)

II – código tributário;

<sup>4</sup> Art. 52 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta e as ordinárias por maioria simples.

Parágrafo único. Serão aprovados por lei complementar, necessariamente:

(...)

II – código tributário;



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER CONJUNTO N° 001/2021

No artigo 97, que trata da base de cálculo do imposto, a alteração é voltada especificamente aos incisos I e II do parágrafo 1º, que atualmente preveem a exclusão do valor de mercadorias produzidas ou adquiridas pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 (obras de construção civil) e 7.05 (reparação, conservação e reforma de edifícios e congêneres) da tabela de serviços da Lei, da base de cálculo do ISS, quando incorporados à obra de forma permanente. A proposta visa limitar a incidência da exclusão da base de cálculo do ISS às mercadorias produzidas pelo prestador dos referidos serviços, o que em verdade já era objeto de previsão no artigo 103 da lei, que traz disciplina específica sobre o ISS no âmbito da construção civil, eliminando a divergência existente na lei.

Em relação ao artigo 103, a alteração da proposta é singela, apenas acrescendo na forma de comprovação da dedução cabível. No artigo 104, o ajuste promovido se limita a adequar o texto às disposições anteriores, no sentido de consignar que os materiais devem ser produzidos fora do local da obra.

No artigo 106, que disciplina a retenção do ISS nas hipóteses de substituição tributária, a alteração se limita a promover ajustes textuais nos incisos I e II do parágrafo 1º, que tratam dos documentos a serem apresentados pelo prestador ao tomador dos serviços, no sentido de acrescer que a nota fiscal deverá estar preenchida (I) e a possibilidade de substituição da nota por outro documento comprobatório da transferência de mercadorias do prestador para o tomador, autorizado por lei ou regulamento.

No artigo 108, há problemas no dispositivo, tal que a alteração se voltou a incluir a observância do disposto no § 6º do artigo 83, nada obstante, o artigo 83 da Lei não tem parágrafo 6º. O erro de remissão não é passível de correção em redação final, já que não é possível presumir a que dispositivo o legislador quis atrelar o comando em tela. Logo, faz-se necessário a apresentação de emenda ao texto, ou para suprimir a parte final – que, repisa-se, é justamente o acréscimo feito por meio da proposição –, ou para corrigir a remissão, o que vai demandar consulta ao proponente.

Em resumo, o art. 1º do PLC nº 003/2021 visa alterar diversos dispositivos do Código Tributário Municipal e adicionar outros mais. E, da leitura de todas as alterações, chega-se à

conclusão de que não há quaisquer vícios que inquinem de ilegalidade ou constitucionalidade o pretenso artigo 1º.

O artigo 2º da proposição em comento visa criar a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização de Atividades Exercidas de Modo Temporário ou Eventual (TLLFTE). A Constituição Federal de 1988 aponta as balizas para a criação de Taxas, que seguem:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Para que o município crie uma nova taxa, é necessário que esta seja em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. De modo que o PLC consegue cumprir os requisitos constitucionais postos para a criação de uma taxa municipal. Outrossim, o § 2º, do art. 145 da CF/88, afirma que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, e isso também é respeitado pela proposição em comento. Nesse sentido, não há falar em ilegalidade ou constitucionalidade no art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 003/2021.

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar apenas apresenta a tabela para a cobrança da pretensa taxa do art. 2º, de modo que também não traz consigo problemas jurídicos.

Por sua vez, o art. 4º visa alterar a tabela de serviços representada no Anexo I da Lei Complementar nº 023/2020. A proposição opera a redução da alíquota do ISS sobre os serviços de saúde, assistência médica e congêneres - Itens 4. a 4.23 (de 5% para 2,5%) e também sobre os serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza - Itens 8. a 8.02 (de 3% para 2,5%). Como há

renúncia de receita, é mister que se obedeça aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinentes, o que se evidencia nos autos digitais da proposição. Com efeito, reza a LRF:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER CONJUNTO Nº 001/2021

Na mesma toada, a Lei Municipal nº 4.970/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias):

Art. 34. Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária, que não tenha sido aprovado até a data de publicação desta Lei, e que gere efeitos sobre a receita estimada para 2022, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentadamente, a estimativa de renúncia de receita que acarretará, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente, não cabendo anulação de despesas correntes e com amortizações de dívidas.

Vista do exposto, considerando que a redução de alíquotas de ISS operada por meio da presente proposição caracteriza renúncia de receita, é indispensável a apresentação dos instrumentos a que aludem a LRF e a LDO, de modo que fique demonstrado que a medida não afeta o equilíbrio fiscal do município. Compulsando-se os autos do processo legislativo em questão, contata-se que os requisitos foram preenchidos, ou seja, que o autor apresenta os respectivos estudos de impacto, cuja análise de teor compete à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parauapebas.

O artigo 5º do PLC visa, em sua maior parte, diminuir determinadas alíquotas e, em menor parte, aumenta-las. E aqui se vislumbra desobediência à legislação aplicável, notadamente ao artigo 14 da LRF e ao artigo 34 da LDO, na medida em que a proposta promove, à primeira vista, a renúncia de receitas, sem apresentar os instrumentos de comprovação da manutenção do equilíbrio fiscal previstos nos citados artigos. Importa ressaltar que, caso seja aprovado, o artigo 5º reduzirá muitas alíquotas relacionadas às taxas, dentre elas, diversas que dizem respeito a área da mineração, e não há como se perquirir o quanto de renúncia fiscal o município fará, uma vez que não há nenhum estudo de impacto orçamentário-financeiro pertinente a esta matéria. Nesse sentido, é necessário que haja, por parte dos vereadores, reflexões a respeito da conveniência sobre o município renunciar à arrecadação de valores cujo montante se desconhece. Em verdade, a aprovação nos moldes apresentados é ilegal, porquanto o art. 5º infringe a LRF (art. 14).

O artigo 6º do PLC nº 003/2021 aponta uma suspensão do ato de lançamento e a respectiva cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, exercício de 2021. E, não há na medida

nenhuma constitucionalidade ou ilegalidade, pois não se trata de renúncia de receita, não atraindo as regras da LRF citadas alhures.

O artigo 7º da proposição visa revogar alguns dispositivos, não havendo nele qualquer ilegalidade ou constitucionalidade. Com efeito, visa o artigo 7º, inciso I, revogar o inciso IV do artigo 207 da Lei Complementar nº 023/2020, que dispõe sobre as isenções de taxas:

Art. 207. São isentos da taxa, desde que atendidos os pressupostos para obtenção da licença:

(...)

IV – os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta;

O PLC visa tornar não isentos de taxas os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta. Não há problemática alguma na revogação relacionada aos órgãos federais e estaduais, uma vez que a imunidade tributária reciproca prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de instituírem impostos uns sobre os outros, o que não se aplica às taxas:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER CONJUNTO Nº 001/2021

arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

A jurisprudência pátria entende no sentido de que o município pode cobrar taxas dos outros entes federados, e não poderia ser diferente, pois é o que a Constituição Federal preleciona, que a imunidade tributária recíproca é apenas para impostos:

EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO. UNIÃO FEDERAL.TAXAS. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. O Município pode cobrar taxas da União Federal. Somente os impostos estão abrangidos na imunidade recíproca prevista no ART-150 INC-6 LET-A da CF-88. 2. É perfeitamente admissível a execução fiscal contra a Fazenda Pública com base em Certidão de Dívida Ativa devidamente inscrita. Os ART-730 e ART-585, INC-6 do CPC-73 podem ser conciliados com o ART-100 da CF-88, sem a necessidade de um prévio processo de conhecimento para obtenção de um título executivo judicial. (TRF-4 - AC: 16499 SC 97.04.16499-8, Relator: TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, Data de Julgamento: 16/10/1997, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/11/1997 PÁGINA: 102263)

Ocorre que a parte final do inciso IV do artigo 207, que visa ser revogado pelo art. 7º, inciso I, do presente PLC, não deveria ser revogado, uma vez que não há lógica que o município cobre taxa dele mesmo. Nesse sentido, recomenda-se a apresentação de emenda modificativa, com o intuito de se reescrever o inciso I artigo 7º do projeto de lei em referência, retirando-se a isenção de taxas para os órgãos federais e estaduais, mas as mantendo para os municipais.

**III – Conclusão:**

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI** e **OPINA** pela viabilidade de tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 023, de 30 de dezembro de 2020, **condicionada ao saneamento dos apontamentos dispostos neste parecer.**

É o parecer.

Parauapebas/PA, 20 de dezembro de 2021.

**CÍCERO CARLOS COSTA BARROS**  
Procurador Legislativo  
Matrícula 0562323

**ALANE PAULA ARAÚJO**  
Procuradora Geral Legislativa  
Portaria nº 007/2021